

A função da pena no sistema jurídico brasileiro: entre ressocialização, prevenção e punição

The functions of punishment in the brazilian legal system: between resocialization, prevention, and retribution

La función de la pena en el sistema jurídico brasileño: entre resocialización, prevención y punición

DOI: 10.5281/zenodo.22948125

Recebido: 22 set 2026

Aprovado: 24 set 2026

Sayron Rilley Carmo Bezerra

Formação acadêmica mais alta: Mestre em Educação; bacharel em Direito; pós-graduado em Direito Público e pós-graduando em Direito Penal e Criminologia.

Instituição de formação: Universidade Regional do Cariri (URCA)

Endereço: Crato – Ceará, Brasil

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-7801-0055>

E-mail: sayronrilleycarmobezerra@gmail.com

Maria Conceição Santos Sales

Formação acadêmica mais alta: Psicóloga; especialista em Psicologia Jurídica e Avaliação Psicológica; perita credenciada na Justiça Federal/SJCE, TJCE e TRT7.

Instituição de formação: Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO)

Endereço: Juazeiro do Norte – Ceará, Brasil

ORCID ID: Não informado

E-mail: psisalesmaria@outlook.com

Teresa Maria Siqueira do Nascimento Arrais

Formação acadêmica mais alta: Bacharel em Direito e licenciada em Letras; experiência em EJA e assessoria jurídica; presidente da Fundação Memorial Padre Cícero.

Instituição de formação: Universidade Regional do Cariri (URCA)

Endereço: Juazeiro do Norte – Ceará, Brasil

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-9682-4810>

E-mail: teresasiqueira.ts@gmail.com

Ingrid Costa Cardoso

Formação acadêmica mais alta: Advogada; mestra em Educação; especialista em Direito e Processo do Trabalho e em Direito Público; professora.

Instituição de formação: Universidade Regional do Cariri (URCA)

Endereço: Crato – Ceará, Brasil

ORCID ID: <https://orcid.org/0009-0004-4227-2706>

E-mail: ingridcardosoadvg@gmail.com

Luciano Alves Daniel

Formação acadêmica mais alta: Bacharel em Direito; especialista em Direito e Processo Penal.

Instituição de formação: Centro Universitário Dr. Leão Sampaio (UNILEÃO)

Endereço: Juazeiro do Norte – Ceará, Brasil

ORCID ID: Não informado

E-mail: luciano.a.daniel.adv@gmail.com

Eliane da Silva Ferreira Moura

Formação acadêmica mais alta: Mestra em Educação Profissional e Tecnológica; bacharel em Direito; licenciada em História; docente e gestora da rede pública estadual.

Instituição de formação: Instituto Federal do Sertão Pernambucano (IFSertãoPE)

Endereço: Ceará, Brasil

ORCID ID: <https://orcid.org/0009-0002-2856-6068>

E-mail: elianedasilvaferreiramoura@gmail.com

Jesus de Souza Cartaxo

Formação acadêmica mais alta: Advogado; doutor em Ciências da Saúde; professor do Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS).

Instituição de formação: Faculdade de Medicina do ABC (FMABC)

Endereço: Santo André – São Paulo, Brasil

ORCID ID: Não informado

E-mail: jcartaxoadv@gmail.com

Cristóvão Maia Filho

Formação acadêmica mais alta: Bacharel em Direito; mestre em Educação Profissional e Tecnológica e em Biblioteconomia; especialista em Direitos Humanos e em Direito Penal/Criminologia.

Instituição de formação: IFSertãoPE e Universidade Federal do Cariri (UFCA)

Endereço: Ceará, Brasil

ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-3605-5743>

E-mail: cristovaomaia72@gmail.com

RESUMO

A pena criminal ocupa posição central no sistema de justiça, mas sua legitimidade depende da finalidade que se lhe atribui e dos limites constitucionais impostos ao poder punitivo. Este artigo analisa como o ordenamento jurídico brasileiro articula retribuição, prevenção e ressocialização, confrontando as funções normativamente declaradas com evidências contemporâneas sobre a execução penal. Trata-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com revisão analítica de artigos indexados em bases acadêmicas e exame de fontes oficiais, especialmente a Constituição Federal, o Código Penal, a Lei de Execução Penal, o Conselho Nacional de Justiça e o SISDEPEN. Os resultados indicam que o direito brasileiro adota concepção plural: o art. 59 do Código Penal vincula a pena à reprovação e à prevenção, enquanto a Lei de Execução Penal incorpora a integração social do condenado. Todavia, a superlotação, o déficit de vagas e a cobertura ainda limitada de trabalho e educação tensionam a prevenção especial positiva e a finalidade ressocializadora. Estudos empíricos mostram que a reincidência é multifatorial e não pode ser atribuída apenas à vontade individual do egresso. Conclui-se que a legitimidade da pena exige proporcionalidade, respeito à dignidade, redução de danos institucionais e políticas de reintegração que ultrapassem o cárcere, com uso racional da prisão e fortalecimento de alternativas penais.

Palavras-chave: pena, ressocialização, prevenção, sistema prisional, execução penal.

ABSTRACT

Criminal punishment occupies a central position in the justice system, but its legitimacy depends on the purposes attributed to it and on the constitutional limits imposed on punitive power. This article examines how Brazilian law combines retribution, prevention, and social reintegration by confronting legally declared purposes with contemporary evidence on penal enforcement. This is a qualitative, bibliographic, and documentary study based on an analytical review of articles indexed in academic databases and on official sources, especially the Federal Constitution, the Penal Code, the Penal Enforcement Law, the National Council of Justice, and SISDEPEN. The findings show that Brazilian law adopts a plural conception: Article 59 of the Penal Code links sentencing to reproach and prevention, while the Penal Enforcement Law incorporates the social integration of convicted persons. However, overcrowding, the shortage of prison places, and the still limited coverage of work and education undermine positive special prevention and social reintegration. Empirical studies also show that recidivism is multifactorial and cannot be reduced to the individual choices of former prisoners. The study concludes that legitimate punishment requires proportionality, respect for dignity, reduction of institutional harms, and reintegration policies that extend beyond prison, together with rational use of incarceration and stronger non-custodial alternatives.

Keywords: punishment, social reintegration, prevention, prison system, penal enforcement.

RESUMEN

La pena criminal ocupa una posición central en el sistema de justicia, pero su legitimidad depende de las finalidades que se le atribuyen y de los límites constitucionales impuestos al poder punitivo. Este artículo analiza cómo el ordenamiento jurídico brasileño articula retribución, prevención y resocialización, confrontando las funciones normativamente declaradas con evidencias contemporáneas sobre la ejecución penal. Se trata de una investigación cualitativa, bibliográfica y documental, basada en una revisión analítica de artículos indexados en bases académicas y en el examen de fuentes oficiales, especialmente la Constitución Federal, el Código Penal, la Ley de Ejecución Penal, el Consejo Nacional de Justicia y el SISDEPEN. Los resultados indican que el derecho brasileño adopta una concepción plural: el artículo 59 del Código Penal vincula la pena con la reprobación y la prevención, mientras que la Ley de Ejecución Penal incorpora la integración social de la persona condenada. Sin embargo, el hacinamiento, el déficit de plazas y la cobertura todavía limitada de trabajo y educación tensionan la prevención especial positiva y la finalidad resocializadora. Los estudios empíricos muestran, además, que la reincidencia es multifactorial y no puede atribuirse únicamente a decisiones individuales. Se concluye que la legitimidad de la pena exige proporcionalidad, respeto a la dignidad, reducción de daños institucionales y políticas de reintegración que trasciendan la prisión, junto con un uso racional del encarcelamiento y el fortalecimiento de alternativas penales.

Palabras clave: pena, resocialización, prevención, sistema penitenciario, ejecución penal.

1. INTRODUÇÃO

A pergunta sobre por que o Estado pune não constitui mera especulação filosófica. Ela define a extensão do poder punitivo, orienta a escolha da sanção, condiciona a forma de execução e oferece o parâmetro a partir do qual se pode avaliar se a pena é juridicamente legítima e socialmente defensável. No Estado Democrático de Direito, a resposta não pode se limitar à constatação de que uma conduta foi criminalizada e uma sentença transitou em julgado. A privação de liberdade interfere diretamente em direitos fundamentais e, por isso, necessita de justificativas compatíveis com a legalidade, a culpabilidade, a proporcionalidade, a individualização da pena e a dignidade da pessoa humana.

As teorias da pena tradicionalmente são organizadas em torno de finalidades retributivas e preventivas. A retribuição dirige o olhar ao fato passado e associa a sanção à reprovação do ilícito. As

teorias preventivas, ao contrário, justificam a pena por efeitos futuros: prevenção geral, quando se pretende atuar sobre a coletividade; e prevenção especial, quando a intervenção se volta ao condenado. Nesta última vertente, a neutralização corresponde à prevenção especial negativa, enquanto a reintegração social se aproxima da prevenção especial positiva. A literatura recente demonstra, contudo, que essas categorias não operam de forma isolada e que os sistemas contemporâneos tendem a combinar discursos distintos de legitimação (Devos; Vêras Neto, 2019; Cardoso; Dal Ri, 2024).

No Brasil, essa combinação está expressa em diferentes níveis normativos. O art. 59 do Código Penal determina que a pena seja estabelecida conforme seja necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. A Lei de Execução Penal, por sua vez, afirma que a execução deve efetivar a decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. A Constituição de 1988 não enuncia uma teoria única da pena, mas impõe um sistema de limites: individualização, proibição de sanções cruéis e de caráter perpétuo, respeito à integridade física e moral da pessoa presa e submissão de todo o exercício punitivo ao devido processo e aos direitos fundamentais (Brasil, 1940; Brasil, 1984; Brasil, 1988).

O problema surge quando se confronta esse desenho jurídico com as condições concretas de encarceramento. A prisão é simultaneamente apresentada como castigo, mecanismo de neutralização, instrumento de prevenção e ambiente de reinserção social. Essas finalidades podem entrar em tensão. A lógica disciplinar de segurança pode restringir oportunidades educacionais e laborais; a superlotação pode impedir a individualização da execução; e condições degradantes podem acrescentar sofrimento não previsto na sentença, convertendo a pena legal em experiência material mais severa que a sanção judicialmente imposta. Estudos sobre trabalho prisional e ressocialização mostram que a distância entre a finalidade declarada e a prática institucional é persistente (Machado; Sloniak, 2015; Rocha; Costa; Fernandes, 2023).

A atualidade do tema tornou-se ainda mais evidente após o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional na ADPF 347 e a formulação do Plano Pena Justa pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. O plano foi lançado em 2025 com a finalidade de enfrentar problemas estruturais como superlotação, precariedade dos serviços, controle de vagas e insuficiência de políticas de reintegração. A agenda institucional desloca o debate das finalidades abstratas da pena para a capacidade real do Estado de executar sanções dentro da Constituição (Machado, 2020; Guimarães da Silveira; Tawfeiq, 2025).

Diante desse cenário, formula-se a seguinte questão de pesquisa: de que modo as funções de reprovação, prevenção e ressocialização podem ser compatibilizadas no sistema jurídico brasileiro diante das condições contemporâneas de execução penal?

1.1 Objetivo geral

Analisar criticamente as funções da pena no ordenamento jurídico brasileiro, relacionando seus fundamentos normativos às evidências contemporâneas sobre encarceramento, trabalho, educação, reincidência e políticas de reintegração.

1.2 Objetivos específicos

Sistematizar as principais funções atribuídas à pena; identificar os limites constitucionais do poder de punir; examinar indicadores oficiais recentes do sistema prisional; e discutir em que medida políticas de trabalho, educação, alternativas penais e reinserção pós-cárcere podem aproximar a execução das finalidades juridicamente assumidas.

2. REFERENCIAL TEÓRICO: FUNDAMENTOS, FUNÇÕES E DESENHO NORMATIVO DA PENA

2.1 Retribuição e os limites do castigo

A teoria retributiva concebe a pena como resposta ao crime cometido. Seu núcleo é retrospectivo: parte-se do fato passado e da responsabilidade do agente para justificar uma consequência jurídica desfavorável. No plano garantista, esse raciocínio possui uma função relevante, porque impede que a pena seja calculada exclusivamente por prognósticos de periculosidade ou por expectativas utilitárias ilimitadas. A proporcionalidade entre fato, culpabilidade e sanção funciona, assim, como barreira contra a instrumentalização do condenado para fins sociais genéricos.

Entretanto, a retribuição também pode ser convertida em simples linguagem de sofrimento. Quando a ideia de reprovação se desprende dos limites constitucionais e passa a justificar a aflição como valor em si mesmo, o sistema penal aproxima-se de uma racionalidade de vingança institucional. Cardoso e Dal Ri (2024), ao analisarem o controle social penal brasileiro, observam que a dogmática punitiva pode naturalizar formas de violência institucional quando as funções declaradas da pena deixam de ser confrontadas com seus resultados concretos. A pena juridicamente legítima não é sinônimo de sofrimento ilimitado: ela corresponde à restrição autorizada pela sentença, e não à supressão geral da condição de sujeito de direitos.

2.2 Prevenção geral, prevenção especial e utilidade social da pena

As teorias preventivas deslocam a justificativa da pena para o futuro. Na prevenção geral negativa, espera-se que a ameaça da sanção reduza a disposição social para a prática de delitos; na prevenção geral positiva, atribui-se à resposta penal a função de reafirmar a vigência da norma e a confiança no ordenamento. Já a prevenção especial incide sobre a pessoa condenada: em sentido negativo, pela incapacitação temporária; em sentido positivo, por intervenções que favoreçam o retorno à vida em liberdade sem novas infrações. Essa arquitetura teórica ajuda a explicar a presença simultânea de segurança, disciplina, tratamento, educação e trabalho nas políticas de execução penal.

O utilitarismo penal moderno consolidou a ideia de que a pena somente pode ser justificada se produzir um resultado socialmente útil ou, ao menos, evitar um mal maior. Devos e Vêras Neto (2019) mostram que a trajetória do utilitarismo jurídico-penal é marcada pela tensão entre defesa social e limitação das penas arbitrárias. A utilidade, porém, não pode ser presumida. Se a sanção é justificada por efeitos preventivos, esses efeitos se tornam suscetíveis de avaliação empírica. A ausência de resultados ou a produção sistemática de efeitos adversos enfraquece a pretensão de legitimar expansões punitivas apenas pelo discurso da prevenção.

A literatura criminológica também chama atenção para o risco de tratar a prisão como resposta preventiva universal. Sento-Sé (2011) demonstra que a prevenção criminal compreende estratégias variadas e não se reduz à ameaça penal. Políticas sociais, formas de gestão de conflitos, prevenção situacional, atuação comunitária e alternativas à prisão podem produzir efeitos preventivos sem os custos humanos e institucionais do encarceramento. Assim, a prevenção deve ser entendida como finalidade a ser comprovada e compatibilizada com direitos, e não como fórmula automática para ampliar penas.

2.3 Ressocialização, reintegração e crítica ao paradigma corretivo

A ressocialização é uma das expressões mais recorrentes no discurso da execução penal e, simultaneamente, uma das mais ambíguas. Em sentido autoritário, pode sugerir que o Estado possui legitimidade para remodelar a personalidade do condenado segundo um padrão moral previamente definido. Em sentido democrático, é mais adequado falar em reintegração social: assegurar condições para que a pessoa exerça direitos, reconstrua vínculos, acesse educação, trabalho, saúde, documentação, assistência e oportunidades após o cumprimento da pena. O foco deixa de ser a correção moral do indivíduo e passa a ser a redução de obstáculos objetivos à vida em liberdade.

Machado e Sloniak (2015) mostram que o trabalho prisional ocupa posição central no ideal reabilitador, mas sua implementação é limitada e atravessada por diferentes racionalidades punitivas. A atividade laboral pode ser apresentada como disciplina, como direito, como mecanismo de remição ou como

instrumento de qualificação. Rocha, Costa e Fernandes (2023) acrescentam que o trabalho no cárcere carrega ambivalências, pois pode oferecer rotina e experiência profissional, mas também reproduzir relações de exploração e controle. Portanto, sua contribuição à reintegração depende de condições concretas, voluntariedade juridicamente adequada, qualificação e conexão com oportunidades no pós-cárcere.

O mesmo cuidado é necessário na educação prisional. Julião (2010) analisou programas de educação e trabalho na execução penal do Rio de Janeiro e destacou seu potencial de reinserção, sem reduzir a reincidência a uma variável única. Educação e trabalho podem ampliar recursos pessoais e sociais, mas não eliminam, por si sós, estigma, desemprego, ruptura de vínculos, pobreza e discriminação enfrentados por egressos. Barcinski, Cúnico e Brasil (2017) também evidenciam que a ressocialização é percebida de forma contraditória por agentes penitenciários, oscilando entre cuidado, controle e responsabilização individual da pessoa presa.

Essa crítica não implica abandonar a finalidade reintegradora. Ao contrário, significa reformulá-la em chave de direitos. Se a pessoa privada de liberdade continua titular dos direitos não atingidos pela sentença, a execução deve minimizar danos desnecessários e criar condições reais para o retorno à comunidade. A reintegração, portanto, não é favor concedido pela administração penitenciária, mas dimensão da execução compatível com a dignidade, com a redução da reincidência e com a proteção social.

2.4 Constituição, Código Penal e Lei de Execução Penal

O sistema brasileiro não adota uma única teoria da pena. O art. 59 do Código Penal utiliza expressamente os termos reprovação e prevenção ao orientar a fixação da sanção. A fórmula indica que a resposta penal deve ser necessária e suficiente, o que afasta, ao menos normativamente, tanto a pena meramente simbólica quanto o excesso punitivo. A necessidade relaciona-se à adequação da intervenção estatal; a suficiência exige que a pena não ultrapasse o que é justificável em face do caso concreto. A individualização, por sua vez, impede que a sanção seja fixada de maneira indiferenciada ou baseada somente em expectativas abstratas de defesa social (Brasil, 1940).

A Lei de Execução Penal complementa essa estrutura ao estabelecer, em seu art. 1º, dupla finalidade: efetivar a sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. O texto é relevante porque a execução não é concebida como simples depósito de pessoas em estabelecimentos penais. A lei prevê assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, além de disciplina, trabalho, classificação e mecanismos de progressão. A execução, portanto, combina elementos de cumprimento do título judicial e de preparação para a vida em liberdade (Brasil, 1984).

A Constituição funciona como moldura superior desse arranjo. A dignidade da pessoa humana, a individualização da pena, a proibição de penas cruéis e o respeito à integridade física e moral das pessoas presas condicionam todos os objetivos do sistema. Isso significa que nenhuma finalidade preventiva ou ressocializadora autoriza tratamento degradante, intervenção desproporcional ou sacrifício de direitos não atingidos pela condenação. Também significa que condições materiais incompatíveis com a dignidade não podem ser tratadas como mero problema administrativo: elas afetam a própria juridicidade da execução (Brasil, 1988).

Quadro 1. Funções da pena, fundamento jurídico e limites de aplicação.

Função	Âncora normativa/teórica	Finalidade predominante	Limite constitucional/prático
Retribuição/reprovação	Código Penal, art. 59	Resposta proporcional ao ilícito e à culpabilidade	Proporcionalidade, individualização e proibição de penas cruéis
Prevenção geral	Código Penal, art. 59	Desestimular delitos e reafirmar a vigência da norma	Não instrumentalizar o condenado nem presumir eficácia sem evidências
Prevenção especial negativa	Privação de liberdade nos limites da sentença	Impedir temporariamente novos delitos pela incapacitação	Excepcionalidade, duração legal e preservação dos direitos não atingidos
Prevenção especial positiva/reintegração	LEP, art. 1º e políticas de assistência	Criar condições para retorno social e redução de reincidência	Autonomia, dignidade e acesso efetivo a educação, trabalho e proteção social

Fonte: elaboração dos autores com base em Brasil (1940, 1984, 1988).

2.5 O estado de coisas inconstitucional e a dimensão estrutural da execução

A distância entre desenho normativo e realidade prisional ganhou reconhecimento institucional com a ADPF 347. A discussão sobre estado de coisas inconstitucional parte da constatação de violações massivas e persistentes de direitos que não decorrem de um ato isolado, mas de falhas estruturais e da atuação insuficiente de múltiplos órgãos. Machado (2020) destaca que o problema carcerário exige respostas capazes de articular diferentes poderes e níveis de governo, pois decisões individuais, embora necessárias à proteção de direitos em casos concretos, não são suficientes para modificar as causas sistêmicas da superlotação e da precariedade.

Em 2025, o Plano Pena Justa passou a organizar uma resposta nacional ao quadro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O CNJ informa que o plano foi estruturado a partir da decisão da ADPF 347 e contempla controle da entrada e das vagas, melhoria da infraestrutura e dos serviços, reintegração social e prevenção da repetição das violações. Guimarães da Silveira e Tawfeiq (2025) observam que a iniciativa representa oportunidade de reorganização da política prisional em torno de metas e responsabilidades

verificáveis, embora sua eficácia dependa de execução federativa, financiamento, monitoramento e continuidade institucional.

Esse contexto altera a forma de avaliar as funções da pena. Se o Estado afirma que a prisão pretende prevenir e reintegrar, mas executa a sanção em ambiente estruturalmente violador de direitos, cria-se uma contradição entre finalidade declarada e meio utilizado. O problema não é apenas humanitário. É também jurídico e político-criminal: a precariedade da execução pode intensificar rupturas familiares, exposição a violência, estigmatização e dificuldades de retorno social, comprometendo justamente as finalidades preventivas invocadas para legitimar a pena.

3. METODOLOGIA

A busca bibliográfica priorizou artigos científicos disponíveis em bases indexadas, especialmente SciELO, além de publicações institucionais da Revista CNJ. Foram utilizados descritores em português combinados de forma livre: “funções da pena”, “ressocialização”, “trabalho prisional”, “educação prisional”, “reincidência”, “sistema prisional”, “estado de coisas inconstitucional” e “alternativas penais”. Foram incluídos estudos que apresentassem discussão teórica ou dados empíricos diretamente relacionados ao sistema penal brasileiro e que possibilitassem verificar autoria, periódico e DOI. Foram excluídos textos de opinião, páginas sem identificação editorial, trabalhos sem relação direta com o objeto e materiais cuja origem não pudesse ser confirmada.

Na vertente documental, foram examinados a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Penal, a Lei de Execução Penal, documentos do Conselho Nacional de Justiça relativos ao Plano Pena Justa e o 19º ciclo do SISDEPEN, referente ao segundo semestre de 2025. Os dados oficiais foram utilizados de forma descritiva, sem inferência causal. A taxa de reincidência de 31,7% discutida neste artigo provém de estudo específico com dados de Santa Catarina e, por isso, não foi tratada como taxa nacional.

A análise foi realizada por categorias temáticas previamente definidas: retribuição, prevenção geral, prevenção especial, reintegração social, condições de encarceramento, educação e trabalho, reincidência e alternativas penais. Em seguida, confrontaram-se os enunciados normativos com os achados empíricos e as críticas apresentadas pela literatura. Como limitação, reconhece-se a heterogeneidade metodológica dos estudos selecionados e a inexistência de uma medida única nacional de reincidência que permita comparar diretamente todos os contextos. A opção por fontes oficiais e artigos indexados buscou aumentar a rastreabilidade das informações e evitar a reprodução de percentuais sem base empírica identificável.

Por empregar exclusivamente literatura publicada, legislação e dados públicos e agregados, o estudo não envolveu coleta direta com seres humanos nem acesso a dados pessoais identificáveis. Como limitações, destacam-se a natureza não sistemática da revisão bibliográfica, a concentração de parte da

busca em bases nacionais e a dependência da atualização dos registros oficiais do SISDEPEN. Por essa razão, os achados foram interpretados de forma analítica, sem pretensão de inferência causal ou de generalização estatística.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 A coexistência de finalidades e a necessidade de uma leitura constitucional integrada

A literatura recente reforça essa interpretação. Cardoso e Dal Ri (2024) identificam a coexistência de discursos retributivos e preventivos e problematizam o fracasso empírico das funções declaradas quando dissociadas das desigualdades e da violência institucional. Bueno (2021) relaciona a crise do sistema prisional à naturalização de violações de direitos. Em conjunto, essas análises sugerem que o problema central não está em escolher abstratamente uma única teoria da pena, mas em impedir que a multiplicidade de discursos seja utilizada para justificar qualquer resultado punitivo, independentemente de sua compatibilidade constitucional.

4.2 Capacidade prisional, superlotação e condições de cumprimento

Tabela 1. Indicadores selecionados do sistema penitenciário brasileiro, segundo semestre de 2025.

Indicador	Valor	Período/referência	Implicação analítica
População prisional em celas físicas	727.301	31/12/2025	Magnitude do encarceramento e pressão sobre a capacidade instalada
Déficit de vagas	222.034	31/12/2025	Indício objetivo de superlotação estrutural
Pessoas presas trabalhando	192.338	1º dia útil de dez./2025	Cobertura relevante, porém distante da totalidade da população custodiada
Pessoas em educação escolar	150.866	jul.-dez./2025	Participação educacional ainda restrita diante do universo prisional

Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 19º ciclo SISDEPEN (Brasil, 2026).

4.3 Trabalho e educação: instrumentos relevantes, mas não suficientes

O SISDEPEN registrou 192.338 pessoas presas trabalhando no primeiro dia útil de dezembro de 2025 e 150.866 em educação escolar ao longo do segundo semestre. Os indicadores mostram a existência de políticas em escala nacional, mas também revelam que grande parcela da população custodiada não estava alcançada por essas atividades. Considerando a população prisional em celas físicas, é evidente que trabalho e educação ainda não constituem experiências universalizadas no cumprimento da pena. A leitura dos números deve ser cuidadosa, porque os períodos de referência não são idênticos e não se pode somar os grupos, uma vez que uma mesma pessoa pode participar de mais de uma atividade (Brasil, 2026).

No campo educacional, Julião (2010) demonstra que educação e trabalho devem ser compreendidos como componentes de políticas mais amplas de reinserção. A escolarização pode aumentar repertórios, autonomia e possibilidade de inserção produtiva, mas os efeitos são condicionados por fatores externos ao estabelecimento penal. Quando o egresso encontra ausência de documentação, discriminação, fragilidade de vínculos, moradia instável ou baixa oferta de emprego, a capacidade de converter a experiência educacional em reintegração efetiva diminui.

Assim, a prevenção especial positiva não deve ser medida apenas pelo número de atividades oferecidas dentro do cárcere. Uma política coerente precisa ligar o período de cumprimento da pena ao pós-cárcere. Isso inclui preparação para liberdade, encaminhamento a serviços públicos, apoio à obtenção de documentos, continuidade de estudos, oportunidades de emprego, atenção à saúde e fortalecimento de vínculos comunitários. A reintegração é um processo de transição, e não um evento ocorrido no momento em que a pessoa deixa o estabelecimento.

4.4 Reincidência e os limites de uma explicação individualizante

A reincidência é frequentemente utilizada como indicador intuitivo de sucesso ou fracasso da pena, mas sua medição é metodologicamente complexa. Diferentes pesquisas utilizam conceitos distintos: nova prisão, nova condenação, retorno ao sistema ou prática de novo delito. Também variam os períodos de acompanhamento e as bases de dados. Por isso, percentuais isolados não devem ser transformados em afirmações nacionais sem que se conheça sua definição e população de referência.

Esse achado é teoricamente importante porque enfraquece uma concepção de ressocialização fundada apenas na transformação da vontade individual. Ferreira (2011), ao investigar trajetórias de retorno ao crime a partir das narrativas de pessoas privadas de liberdade, chama atenção para fatores sociais, econômicos e culturais que atravessam o ciclo entre prisão, liberdade e nova criminalização. Barcinski, Cúnico e Brasil (2017) também mostram que agentes podem atribuir a responsabilidade pela ressocialização ora à instituição, ora exclusivamente à pessoa presa, embora reconheçam o peso do contexto social.

Se a reincidência possui determinantes múltiplos, políticas preventivas precisam atuar em diferentes níveis. A resposta penal pode limitar temporariamente a prática de novos delitos pela custódia, mas a prevenção duradoura depende de fatores que excedem a cela. Isso não elimina a responsabilidade individual pelo crime, mas impede que a política pública ignore as condições que influenciam a repetição de trajetórias de criminalização. A prevenção especial positiva torna-se mais plausível quando vinculada à garantia de direitos e à redução de vulnerabilidades após a liberdade.

4.5 A tensão entre disciplina, segurança e reintegração

A prisão é uma instituição orientada pela segurança e pelo controle de rotinas. Essa característica não é contingente: a custódia exige regras de acesso, circulação, revista, separação e disciplina. O conflito surge quando a lógica de controle absorve integralmente a execução e transforma direitos e atividades ressocializadoras em concessões secundárias. Machado e Sloniak (2015) identificam precisamente essa disputa de racionalidades ao examinar o trabalho prisional. Barcinski, Cúnico e Brasil (2017) mostram, em outra perspectiva, como profissionais vivenciam simultaneamente papéis de controle e cuidado.

4.6 Alternativas penais, racionalidade da prisão e o Plano Pena Justa

A prevenção pode ser perseguida por instrumentos diferentes do encarceramento. Sinhoretto e Tonche (2025) descrevem a coexistência, no campo do controle do crime, de estratégias militarizadas, clássicas, preventivas e de alternativas penais. A existência de respostas não custodiais é relevante porque permite graduar a intervenção estatal conforme a gravidade do fato e o risco concreto, reduzindo os custos sociais da prisão em casos nos quais a privação de liberdade não é indispensável.

O Plano Pena Justa oferece uma oportunidade de converter esse raciocínio em política pública integrada. Segundo o CNJ, o plano organiza ações em quatro eixos que abrangem controle de entradas e vagas, melhoria de infraestrutura e serviços, reintegração e prevenção de repetição das violações. O desenho reconhece que o sistema prisional não pode ser reformado apenas pela construção de novas unidades: é necessário atuar sobre fluxos, serviços, condições de custódia, oportunidades pós-cárcere e mecanismos de governança (Conselho Nacional de Justiça, 2025; Guimarães da Silveira; Tawfeiq, 2025).

Em síntese, os resultados desta revisão indicam que a função da pena no Brasil deve ser compreendida como um arranjo de responsabilização limitada, prevenção empiricamente orientada e reintegração baseada em direitos. O equilíbrio entre esses elementos é instável e depende de decisões concretas de política criminal. Quando a punição é convertida em fim autônomo, prevenção e reintegração tornam-se retóricas. Quando a ressocialização é utilizada sem limites, abre-se espaço para paternalismo e expansão punitiva. A Constituição oferece o critério de equilíbrio: a pessoa condenada responde pelo delito, mas permanece sujeito de direitos, e o Estado deve justificar não apenas por que pune, mas também como pune e quais efeitos legítimos pretende produzir.

5. CONCLUSÃO

O estudo analisou a função da pena no sistema jurídico brasileiro a partir da articulação entre reprovação, prevenção e ressocialização. A resposta à questão de pesquisa é que essas finalidades podem coexistir, mas somente quando subordinadas aos limites constitucionais do poder punitivo. O Código Penal incorpora reprovação e prevenção; a Lei de Execução Penal acrescenta a integração social; e a Constituição

impede que qualquer dessas finalidades seja realizada por meios cruéis, desproporcionais ou incompatíveis com a integridade da pessoa presa.

A literatura revisada também afasta a ideia de que reincidência seja resultado exclusivo de escolha individual ou de falta de disciplina. O estudo realizado em Santa Catarina encontrou taxa de reincidência prisional de 31,7% no universo analisado e identificou múltiplos fatores associados. Essa evidência reforça a necessidade de políticas que articulem execução penal, educação, trabalho, vínculos familiares, proteção social e suporte pós-cárcere. Ressocialização, em perspectiva democrática, deve significar criação de condições para reintegração e exercício de direitos, e não modelagem moral compulsória.

Conclui-se que a pena legítima no Estado Democrático de Direito depende de proporcionalidade, respeito aos direitos não atingidos pela condenação e adequação do meio empregado. O desafio brasileiro não é escolher punição, prevenção ou ressocialização como categorias excludentes, mas impedir que uma finalidade seja usada para neutralizar os limites das demais. O uso racional de alternativas penais, o controle de vagas e entradas, condições dignas de cumprimento e políticas contínuas para egressos integram esse horizonte. Nesse sentido, o Plano Pena Justa oferece referência institucional para tratar o problema prisional como questão estrutural. Futuras pesquisas devem avaliar seus resultados, ampliar estudos de reincidência com definições comparáveis e examinar o impacto de programas educacionais, laborais e de acompanhamento pós-cárcere em diferentes unidades da federação.

REFERÊNCIAS

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana; BRASIL, Marina Valentim. Significados da ressocialização para agentes penitenciárias em uma prisão feminina: entre o cuidado e o controle. *Trends in Psychology*, v. 25, n. 3, p. 1257-1269, 2017. DOI: <https://doi.org/10.9788/TP2017.3-16Pt>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário: 19º ciclo SISDEPEN - julho a dezembro de 2025. Brasília, DF: SENAPPEN, 2026.

BUENO, Cibelle Doria da Cunha. O Estado penal, o sistema prisional e a crise do humanismo. *Revista Katálisis*, v. 24, n. 1, p. 177-187, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e75254>.

CARDOSO, Helena Schiessl; DAL RI, Luciene. Sistema de justiça, dogma do controle social penal e naturalização da barbárie. **Revista Katálysis**, v. 27, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2024.e98419>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plano Pena Justa. Brasília, DF: CNJ, 2025.

DEVOS, Bryan Alves; VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. Trajetória e mutações do utilitarismo jurídico-penal: um ensaio de história das ideias. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 2, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201922>.

FERREIRA, Angelita Rangel. Crime-prisão-liberdade-crime: o círculo perverso da reincidência no crime. **Serviço Social & Sociedade**, n. 107, p. 509-534, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282011000300008>.

GUIMARÃES DA SILVEIRA, Laura; TAWFEIQ, Reshad. Plano Pena Justa: a atuação do CNJ no enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. **Revista CNJ**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 211-228, 2025. DOI: <https://doi.org/10.54829/revistacnj.v9i2.759>.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Educação**, v. 15, n. 45, p. 529-543, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782010000300010>.

MACHADO, Bruno Amaral; SLONIAK, Marcos Aurélio. Disciplina ou ressocialização? Racionalidades punitivas, trabalho prisional e política penitenciária. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 1, p. 189-222, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201509>.

MACHADO, Maira Rocha. Quando o estado de coisas é inconstitucional: sobre o lugar do Poder Judiciário no problema carcerário. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 7, n. 2, p. 631-664, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v7i2.60692>.

ROCHA, Glauciene Farias; COSTA, Ricardo Peres da; FERNANDES, Maria Nilvane. Trabalho no cárcere: controle social, políticas penais e ambivalências. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 16, n. 3, e54522, 2023. DOI: <https://doi.org/10.4322/dilemas.v16.n.3.54522>.

SENTO-SÉ, João Trajano. Prevenção ao crime e teoria social. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 83, 2011.

SINHORETTO, Jacqueline; TONCHE, Juliana. Militarização e alternativas penais: estratégias antagônicas para o controle do crime no Brasil. **Cadernos CRH**, v. 38, 2025. DOI: <https://doi.org/10.9771/ccrh.v38i0.67060>.

SOUZA, Rafael Galvão de; GOLGHER, André Braz; SILVA, Bráulio Figueiredo Alves da. Determinantes da reincidência prisional em Santa Catarina utilizando a análise de sobrevivência. **Nova Economia**, v. 34, n. 3, p. 1-31, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-6351/8027>.